



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

Rua Buenos Aires, 919 - Bairro: Centro - CEP: 98780735 - Fone: (55) 3512-5837 - Email: frsanrosa1jzvre@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5004592-19.2024.8.21.0028/RS

AUTOR: AGROPECUARIA GIRUA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO/DECISÃO

Vistos desde o evento 153.

1. Do pedido de prorrogação do *stay period* (evento 188, PET1, evento 197, PET1)

A recuperanda pediu a renovação do *stay period* com base no art. 6º, §4º, da Lei n.º 11.101/2005, aduzindo que *"com a recepção das objeções, a recuperanda terá ciência sobre as manifestações e sugestões feitas pelos credores, podendo analisá-las detalhadamente e eventualmente apresentar modificações aos termos do Plano apresentado, devendo estar protegida pelo período de suspensão até ulterior deliberação do Plano em assembleia"*.

A administração judicial, no evento 202, PET1, opinou pelo deferimento do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

A blindagem judicial do recuperando tem início, em regra, com o deferimento do processamento da RJ, nos termos do art. 6º, caput, e art. 52, III, ambos da LRF.

Excetuam-se, porém, os casos previstos no art. 20-B, §1º e no art. 6º, §12, ambos da LRF:

Art. 20-B. Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente:

§ 1º Na hipótese prevista no inciso IV do caput deste artigo, será facultado às empresas em dificuldade que preencham os requisitos legais para requerer recuperação judicial obter tutela de urgência cautelar, nos termos do art. 305 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) a fim de que sejam suspensas as execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) do tribunal competente ou da câmara especializada, observados, no que couber, os arts. 16 e 17 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

§ 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.

Nesses dois casos, deferida a medida e, havendo pedido de recuperação judicial, o prazo de suspensão das execuções, será subtraído do *stay period*, que decorre do deferimento do seu processamento.

Da análise dos autos, verifica-se que, em **14/05/2024** (evento 3, DESPADEC1), foi deferida a tutela de urgência para a antecipação dos efeitos do *stay period* e, posteriormente, em 26/06/2024 (**evento 26, DESPADEC1**), foi deferido o processamento da recuperação judicial.

Logo, o período de proteção iniciou-se no dia da decisão que deferiu a antecipação de tutela concedendo a antecipação dos efeitos do *stay*, em consonância com o art. 6º, §12, da LRF. Em contrapartida, tem-se que o prazo do período de *stay* encerrou-se no dia **11/11/2024**, estando, portanto, o recuperando, descoberto da

blindagem judicial.

Já quanto à prorrogação do período de proteção, a lei dispôs que o período de 180 dias pode ser prorrogado por uma única vez, em caráter excepcional, e desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal para a confecção do plano de recuperação judicial e para a realização da assembleia geral de credores, que irá deliberar sobre a sua aprovação.

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (...)

*§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo **perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.** (...)*

Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembléia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.

§ 1º A data designada para a realização da assembléia-geral não excederá 150 (cento e cinquenta) dias contados do deferimento do processamento da recuperação judicial.

No caso em análise, conforme evidenciado pela Administração Judicial, não foram constatadas, por parte do devedor, condutas que os responsabilizem pela não apreciação do plano de recuperação judicial pela Assembleia-Geral de Credores antes do término primeiro período de *stay*; foram apresentadas objeções ao plano de recuperação judicial; além da complexidade do processo estar evidenciada pelo montante dos créditos arrolados.

De se ressaltar ainda que o plano foi devidamente apresentado pelo devedor no prazo legal do art. 53 da legislação mencionada.

Nessa linha, tenho por concluir que **o devedor não concorreu intencionalmente para a superação do prazo inicial do *stay period*.**

Dessa forma, visando aos fins maiores preconizados pelo art. 47 da Lei n.º 11.101/2005, a prorrogação merece ser deferida.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 6º, §4º, DA LEI Nº 11.101/2005, ALTERADO PELA LEI Nº 14.112/2020. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESÍDIA DA EMPRESA RECUPERANDA NO CUMPRIMENTO DE SEUS DEVERES. 1) Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que deferiu a prorrogação do prazo do *stay period* por mais 180 dias. 2) Com a atualização da legislação falimentar trazida com a edição da Lei nº 14.112/2020, a questão acerca da possibilidade de prorrogação do *stay period* restou positivada, passando o artigo 6º, §4º, a autorizar a prorrogação do prazo de 180 dias de suspensão de ações e execuções movidas em face da recuperanda, única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal. **3) No caso em apreço, não há indícios de que a recuperanda tenha concorrido com a superação do prazo, tendo em vista que o pedido de prorrogação deu-se em razão da morosidade dos próprios atos judiciais, com julgamento de recursos, bem como pelos pedidos de credores.** 4) Acrescente-se, por fim, que o administrador judicial concordou com o pedido de prorrogação do *stay period*, assim como o Órgão Ministerial. 5) Sendo assim, diante da expressa autorização legal trazida pela Lei nº 14.112/2020, bem como a ausência de desídia da recuperanda em dar andamento ao processo recuperacional, **impõe-se a manutenção da decisão agravada e, por consequência, o desprovidamento da irresignação recursal.** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 51583060620228217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 15-12-2022) (grifei)

A prorrogação do *stay period* deverá ter por termo inicial o encerramento do primeiro período de suspensão, sob pena de desvirtuamento do instituto em análise.

ISSO POSTO, **defiro a prorrogação do *stay period* por mais 180 dias**, o que faço com base no art. 6º, § 4º, da Lei n.º 11.101/2005, **contados a partir do encerramento do primeiro período (11/11/2024), encerrando-se em 10/05/2025.**

Em razão da inadequação da via eleita (mera petição nos autos da recuperação judicial), não conheço do pedido.

A Lei n.º 11.101/2005 é muito clara ao prever que o pedido de habilitação retardatária - assim como as impugnações de crédito - deverá ser apresentado em **autos apartados**. Vejamos:

Art. 10. Não observado o prazo estipulado no art. 7º, § 1º, desta Lei, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias. (...)

§ 5º As habilitações de crédito retardatárias, se apresentadas antes da homologação do quadro-geral de credores, serão recebidas como impugnação e processadas na forma dos arts. 13 a 15 desta Lei.

Art. 13. A impugnação será dirigida ao juiz por meio de petição, instruída com os documentos que tiver o impugnante, o qual indicará as provas consideradas necessárias.

*Parágrafo único. **Cada impugnação será autuada em separado**, com os documentos a ela relativos, mas terão uma só autuação as diversas impugnações versando sobre o mesmo crédito.*

Portanto, deverão os credores ingressarem com a respectiva impugnação de crédito em autos apartados no eproc, vinculados à RJ.

Agendei a intimação dos credores subscritores do pedido.

Preclusa a presente decisão, desative-se o evento 180, a fim de que não induza outros credores a realizarem pedidos similares também nos próprios autos da recuperação judicial.

3 .No mais, verifico que, das objeções ao plano juntadas nos eventos 172/175/176/177/178/185/186/190/191/192/196/198/199/200, todas o AJ já tomou conhecimento, consoante os termos do relatório de andamentos processuais apresentados no evento 202, ANEXO2.

4. Com o encerramento do prazo para objeções ao plano de recuperação judicial, a administração judicial, oportunamente, deverá sugerir datas para a convocação do conclave de credores.

Agendei a intimação eletrônica.

Agendei a remessa à CCALC, para verificação das custas pendentes.

Após, intime-se o devedor para recolhê-las, em 05 dias, sob as penas da lei.

Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO SAVIO BUSANELLO, Juiz de Direito**, em 28/11/2024, às 16:1:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10072756318v57** e o código CRC **ea62573b**.
